

EQUILÍBRIO CONTRATUAL, *FAIR DEALING* E O RISCO CONTRATUAL

CONTRACTUAL FAIRNESS, FAIR DEALING AND CONTRACTUAL RISK

ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo (FDUSP). Advogado.
alexandre@junqueiragomide.com.br

Recebido em: 10.03.2025.
Aprovado em: 18.08.2025.

ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: O objetivo do presente artigo é avaliar a eventual recepção do intitulado princípio do equilíbrio contratual no ordenamento jurídico brasileiro, comparando-o com abordagens em sistemas jurídicos estrangeiros, (especialmente o português) e confrontando-o com o risco contratual. Para tanto, o estudo percorre a jurisprudência brasileira, evidenciando o uso do princípio como argumento complementar e não como fundamento central das decisões, bem como analisa a base normativa que poderia justificá-lo implicitamente. A pesquisa também contrapõe o equilíbrio contratual à ideia de *fair dealing*, explorando como esse padrão de conduta influencia a noção de justiça nas relações comerciais internacionais e sua articulação com a boa-fé objetiva. Com foco específico no desequilíbrio originário – aquele presente já na formação contratual – o artigo questiona se o ordenamento jurídico deve intervir para reequilibrar prestações pactuadas livremente entre agentes não vulneráveis. Por fim, a análise se desdobra em uma reflexão sobre o papel do risco contratual como critério interpretativo seguro, elemento essencial à compreensão e à validação do sinalagma contratual contemporâneo.

ABSTRACT: The objective of this article is to assess the potential reception of the so-called principle of contractual fairness (understood here as the structural balance between reciprocal obligations, in the absence of a better translation) within the Brazilian legal system, comparing it with approaches developed in foreign legal frameworks—especially the Portuguese Law – and examining it in relation to contractual risk. To this end, the study reviews Brazilian case law, noting that the principle is frequently invoked as a complementary argument rather than as the central basis of judicial decisions, while also analyzing the normative foundations that may implicitly sustain its application. The research further contrasts contractual fairness with the concept of fair dealing, exploring how this standard of conduct informs notions of justice in international commercial relations and its connection with good faith. Particular attention is given to the phenomenon of original unfairness—present at the very formation of a contract—raising the question of whether the legal system should intervene to rebalance obligations voluntarily undertaken by sophisticated parties. Finally, the analysis develops into a reflection on the role of contractual risk as a reliable

PALAVRAS-CHAVE: Equilíbrio contratual – *Fair dealing* – Autonomia privada – Risco contratual – Revisão dos contratos.

interpretive criterion, an essential element for understanding and validating the contemporary contractual exchange.

KEYWORDS: Contractual fairness – Fair dealing – Freedom of contract – Contractual risk – Adjustment of the contract terms by Court.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Equilíbrio contratual e *fair dealing*. 2. Assimetria das prestações e liberdade contratual. 3. O risco contratual como instrumento seguro para interpretação dos contratos. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Com¹ maior recorrência no âmbito do direito contratual, doutrina e jurisprudência têm feito alusão ao intitulado princípio do *equilíbrio contratual*, ou ainda, como preferem outros autores, princípio da equivalência material², princípio do equilíbrio negocial³, princípio da justiça contratual⁴ ou equivalência objetiva das prestações⁵.

Anderson Schreiber⁶, em sua obra dedicada ao estudo do equilíbrio contratual e o dever de renegociar, intitula um dos capítulos com a seguinte indagação: “Há um princípio de equilíbrio contratual?”. A dúvida é pertinente.

Embora o Código Civil faça referências expressas aos princípios da boa-fé (arts. 113, 187, 422 e outros) e da função social (arts. 421 e 2.035, parágrafo único),

-
1. Agradeço a atenta leitura do colega e professor Dr. Ermiro Ferreira Neto, que muito contribuiu para o presente artigo.
 2. Cite-se, a esse exemplo: BRITO, Rodrigo Toscano de. *Equivalência material dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
 3. É como preferiu intitular ANTUNES, Ana Filipa Morais. *Equilíbrio negocial*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024.
 4. Nesse sentido, MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 2009. Coleção Professor Agostinho Alvim.; e NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 205 e ss.
 5. Expressão utilizada por COSTA, Marta Martins da. Sobre o princípio do equilíbrio contratual no direito privado português. *Cadernos de Direito Privado do Centro de Estudos Jurídicos do Minho*, n. 82, abr.-jun. 2023. p. 33.
 6. SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 41.

CONCLUSÃO

A busca por equilíbrio nas relações jurídicas é medida louvável e desejável. Naturalmente a função do direito é privilegiar contratos justos e proporcionais, de modo que ambos os contratantes possam obter ganhos com o negócio firmado. Até porque entre as funções econômicas que o contrato desempenha uma delas é justamente promover a circulação de riquezas⁶³.

Contudo, a proporcionalidade não pode aprisionar os contratantes, já que o risco contratual permite que a relação possa nascer desequilibrada. Não havendo vulnerabilidade entre os contratantes ou vício de consentimento, nada obsta que os contratantes assumam mais riscos que, eventualmente, podem desequilibrar o sinalagma contratual.

Na interpretação do contrato, portanto, mais relevante do que a análise da proporcionalidade entre as prestações é avaliar o risco contratual. O risco contratual pode indicar que as partes assentiram em firmar o contrato com desequilíbrio das prestações.

Por outro lado, caso determinado fato superveniente e extraordinário à contratação desequilibre a relação, o contrato poderá ser revisto ou resolvido, já que a álea normal do contrato pode ser atingida (arts. 478 a 480 do CC). Da mesma forma, presentes os requisitos da lesão, a manifestação de vontade do contratante lesado poderá resultar na anulação do negócio jurídico. Mas se o fato que repercute na relação for considerado um risco próprio do contrato, a manutenção do vínculo é medida que se impõe.

Assim, embora parte da doutrina e jurisprudência faça alusão ao princípio do equilíbrio do contrato como remodelação da obrigatoriedade dos pactos, a verdade é que tais princípios não colidem. Isso porque o *pacta sunt servanda* impõe a observância do conteúdo pactuado em respeito à alocação dos riscos estabelecida pelos contratantes. Assim, respeitar e cumprir o contrato representa justamente respeitar o equilíbrio contratual estabelecido pelos contratantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. Fair dealing and good faith in English contract law. In. MENDES, Gilmar; MOURA RIBEIRO, Paulo Dias; RODRIGUES JR., Otavio

Antonio; DIAS, Toffoli; TEBET, Simone (Orgs.). *Comentários ao RJET (Lei 14.010/2020) pelos autores do anteprojeto*. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 159-160.

63. Nesse sentido, GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. atual. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22.

- Luiz; SARLET, Ingo W. (Coords.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil: uma homenagem ao professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.
- ANDREWS, Neil. *Contract law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais. *Equilíbrio negocial*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024.
- BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. São Paulo: Atlas, 2015.
- BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BENETTI, Giovanna. Dever de informar versus ônus de autoinformação na fase pré-contratual. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (Coords.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- BRITO, Rodrigo Toscano de. *Equivalência material dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19 no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- CASTRO NEVES, José Roberto de. *Teoria geral dos contratos*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
- COSTA, Marta Martins da. Sobre o princípio do equilíbrio contratual no direito privado português. *Cadernos de Direito Privado do Centro de Estudos Jurídicos do Minho*, n. 82, abr.-jun. 2023.
- DUARTE, Rui Pinto. O equilíbrio contratual como princípio jurídico. In: ANTUNES, Maria João (Org.). *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A revisão dos contratos. In: ANASTASIA, Antonio; TOFFOLI, Dias; TEBET, Simone (Orgs.). *Comentários ao RJET (Lei 14.010/2020) pelos autores do anteprojeto*. São Paulo: Ed. RT, 2021.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. atual. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GOMIDE, Alexandre Junqueira. *Risco contratual e sua perspectiva na incorporação imobiliária*. São Paulo: Ed. RT, 2022.
- GOMIDE, Alexandre Junqueira. A lesão no Projeto de Lei n. 04/2025. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC*, v. LXII, 09.07.2025.

- GONÇALVES, Diogo Costa. Anotação ao art. 762º do Código Civil. In: PIRES, Catarina Monteiro (Coord.). *Novo coronavírus e crise contratual: anotação ao Código Civil*. Lisboa: AAFDL, 2020.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 90, 1995. p. 121-132.
- MALHEIRO, Gonçalves; XAVIER, Luís Barreto. *Contratos e pandemia: resolução, suspensão e modificação aos contratos em tempos de pandemia*. Coimbra: Almedina, 2021.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da justiça contratual*. Coleção Professor Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PIRES, Catarina Monteiro. Limites dos esforços e dispêndios exigíveis ao devedor para cumprir. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 76, 2016.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial. Direito das obrigações. Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão. Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXV.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A liberdade contratual e a função social do contrato: alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7. In: AZEVEDO MARQUES, Floriano Peixoto de; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo

- Xavier (Orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. *Trattato di diritto civile: il contratto*. Torino: UTET, 1999. t. 2.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SILVA, Eva Sônia Moreira da. *Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação*. Coimbra: Almedina, 2006.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Equilíbrio e vulnerabilidade nos contratos: marchas e contramarchas do dirigismo contratual. *Civilistica.com*, v. 9, n. 3, 2020. p. 1-35.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Ed. RT, 2023.
- VILLELA, João Baptista. Equilíbrio do contrato: os números e a vontade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Obrigações e contratos*. Contratos: princípios e limites. São Paulo: Ed. RT, 2011. v. III.
- ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do equilíbrio contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. Art. 449. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. O risco contratual. In: LOPES, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JR, Otavio Luiz (Coords.). *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Civil

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A obrigação de renegociar e as consequências de seu inadimplemento, de Fabio Queiroz Pereira e Daniel de Pádua Andrade – *RDCC* 15/209-237;
- O contrato como instrumento de gestão de riscos e o princípio do equilíbrio contratual, de Paula Greco Bandeira – *RDPriv* 65/195-208; e
- O ordenamento jurídico brasileiro comporta o reconhecimento de um dever legal de renegociar os contratos?, de Flávia Câmara e Castro, Marina Leal Galvão Maia e Thaís Maia Silva – *RDCC* 40/137-167.